



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA ADITIVA Nº 001/2026 AO PROJETO DE LEI Nº

008/2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE
APROVADO EM: 11/02/26

PARECER Nº 014/2026

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

1. DISPOSITIVO

Após análise da EMENDA ADITIVA Nº 001/2026 de autoria dos Vereadores LUIZ FRANCISCO DE SOUSA e MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA, de 09 de fevereiro de 2026, que ACRESCENTA DISPOSITIVO AO ART. 9º DO PROJETO DE LEI Nº 008/2026, DE 26 DE JANEIRO DE 2026, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada no dia 11 de fevereiro de 2026, votou pela INCONSTITUCIONALIDADE da referida matéria.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Submete-se à análise desta Comissão a Emenda Aditiva nº 001/2026, de autoria parlamentar, que pretende acrescentar o § 5º ao art. 9º do Projeto de Lei nº 008/2026, determinando que o regulamento do serviço de transporte universitário observe obrigatoriamente a manutenção da gratuidade historicamente concedida pelo Município, vedando qualquer norma posterior que institua cobrança direta ou indireta de valores aos estudantes. A proposição, em essência, busca impedir a futura definição administrativa de modelo tarifário diverso, vinculando o Poder Executivo à manutenção permanente da gratuidade do serviço.

A matéria veiculada pela emenda envolve, de forma inequívoca, política pública administrativa relacionada à prestação de serviço público, à definição de regime tarifário e à gestão financeira do Município. A Lei Orgânica Municipal estabelece competir privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, bem como fixar tarifas de serviços públicos concedidos, permitidos ou explorados diretamente pelo Município, conforme critérios legais. Trata-se de atribuição típica da função executiva, que envolve planejamento orçamentário, avaliação de impacto financeiro, organização administrativa e gestão de políticas públicas.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEA.ALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

A imposição legislativa de manutenção obrigatória da gratuidade, aliada à vedação de futura cobrança por meio de regulamento administrativo, configura interferência direta na esfera administrativa do Executivo, limitando sua discricionariedade técnica e financeira na condução de política pública educacional e de transporte. Ainda que apresentada sob o argumento de preservação de direito social ou vedação ao retrocesso, a proposição acaba por impor obrigação administrativa e financeira ao Município sem iniciativa do Chefe do Executivo, o que caracteriza vício formal de iniciativa.

A jurisprudência nacional é firme no sentido de que a definição de política tarifária de serviços públicos, inclusive transporte, saneamento ou utilização de bens públicos, constitui atribuição própria do Poder Executivo. Precedentes reiterados dos tribunais estaduais e superiores reconhecem a inconstitucionalidade de leis ou emendas parlamentares que criem gratuidades, impeçam cobrança de tarifas ou interfiram na organização e execução de serviços públicos, por afronta ao princípio da separação dos poderes e por configurarem ingerência indevida na gestão administrativa.

Além disso, a vinculação permanente à gratuidade pode repercutir diretamente no equilíbrio fiscal do Município, na execução orçamentária e na definição de prioridades administrativas, circunstâncias que reforçam a necessidade de iniciativa do Executivo, a quem compete avaliar tecnicamente a viabilidade financeira e administrativa de tais políticas públicas.

Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da Emenda Aditiva nº 001/2026, por vício formal de iniciativa e por violação ao princípio da separação dos poderes, uma vez que a proposição interfere diretamente na política tarifária e na organização administrativa de serviço público municipal, matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, nos termos da Lei Orgânica e do entendimento jurisprudencial consolidado.

É o parecer.

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: *11/2/26*

Menésia
MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

Várzea Alegre, 11 de fevereiro de 2026

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL"



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEAALLEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAVA@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

OTONIEL FIÚZA DE ALENCAR JUNIOR
PRESIDENTE

VALDELENE BITU DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA

JOAQUIM GABRIEL BEZERRA FRUTUOSO
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM:

MENÉSIA SIMIÃO LEONARDO
PRESIDENTE

"VÁRZEA ALEGRE, CIDADE DO AMOR FRATERNAL"